

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 15/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RECURSO. ESCLARECIMENTOS. INEXIGIBILIDADE DE TRABALHO ADICIONAL. EXTINÇÃO DA SUEPRO. INEXIGIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO INVENTÁRIO DE BENS DO ANO CORRENTE. Não é possível exigir trabalho adicional de consolidação ou compilação de dados que a Administração Pública não possua já prontos (arts. 11, § 1º, III, da LAI e 8º-B, III, do DE nº 49.111/12). Precedentes. Deve ser provido o recurso para que o órgão demandado esclareça de forma definitiva se possui, ou não, os dados requeridos, e, sendo o caso, os forneça. Foi provido o recurso, também, para que o órgão em questão esclareça acerca da notícia de eventual extinção e posterior reativação da SUEPRO. A Administração Pública deve fornecer as informações de forma primária, íntegra e autêntica (arts. 4º da LAI e do Decreto Estadual nº 49.111/12). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 17.074

SEDUC

FABIANA SMITH

RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Saúde.



SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 15/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.

**SECRETARIA DA FAZENDA/CAGE,
Relator.**

RELATÓRIO

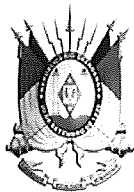
SECRETARIA DA FAZENDA/CAGE (RELATOR) –

Trata-se de pedido de informação apresentado em 12/06/2017 por Fabiana Smith, no qual a demandante solicitou cópia do inventário de bens móveis e imóveis da Superintendência da Educação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul – SUEPRO (CNPJ nº 02.423.709/0001-25), referente aos anos de 2012 a 2017.

Respondido o pedido em 13/07/2017 pela Secretaria da Educação – SEDUC, foi informado à requerente que a mesma não possuía os dados solicitados, razão pela qual eles deixariam de ser fornecidos, nos termos do inc. III do § 1º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

Interposto o pedido de reexame em 17/07/2017, sob o fundamento de que a SUEPRO teria realizado aquisições de bens móveis de 2012 a 2016, a autoridade máxima do órgão requerido retificou a resposta anteriormente dada, intempestivamente, em 31/07/2017, nos seguintes termos:

“Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de ordem da autoridade máxima, retificamos a resposta anteriormente enviada, e anexamos cópia dos inventários da SUEPRO dos anos de 2015 e 2016. Ademais, informamos que a SUEPRO deixou de existir em 2011 e voltou apenas em 2015.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 15/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Inconformada com a resposta, a requerente interpôs recurso, em 31/07/2017, alegando que a SUEPRO *jamais deixou de existir*, pois houve movimentação financeira expressiva no período da suposta inexistência do órgão. Argumentou, ainda, que o inventário fornecido pela SEDUC *não procede* e pede, por fim, seja apresentado o inventário *verídico*.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA FAZENDA/CAGE (RELATOR) –

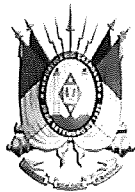
Eminentes Colegas.

No caso em tela, verifico que a SEDUC inicialmente alegou não possuir as informações requeridas.

Ora, tal recusa ter-se-ia por legítima, caso o órgão de fato não possuísse os inventários postulados, já que não é possível exigir o trabalho adicional de consolidação ou compilação de dados e/ou de pesquisa que a administração pública não possua já prontos (arts. 11, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, acrescentado pelo Decreto nº 52.505/2015). O direito é de acesso à informação (existente), não de sua *produção*.

Quanto ao pedido de reexame, observa-se que foi descumprido o prazo legal¹ de resposta pelo órgão demandado (o prazo era até o dia 27/07/2017 e foi encaminhada resposta à cidadã apenas em 31/07/2017), conduta que, se reiterada, poderá gerar futuras responsabilizações por descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

¹ Prazo de 10 dias, conforme prescreve o art. 20 do Decreto Estadual nº 49.111/2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 15/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ademais, verificou-se que a resposta inicial foi retificada pela autoridade máxima do órgão requerido para fornecer parcialmente os dados, ou seja, os inventários dos anos de 2015 e 2016. Além disso, também foi informado à recorrente que a SUEPRO teria *deixado de existir* de 2011 a 2015, o que foi contestado pela mesma, segundo fundamentos do recurso.

Diante da controvérsia instaurada, entendo *não haver clareza* nas respostas fornecidas pela SEDUC quanto a possuir, ou não, os dados de todo o período requerido, bem como sobre a hipotética extinção do órgão em questão.

Registre-se que a informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado *oficial* do órgão e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma **primária** (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), **íntegra** (sem modificações) e **autêntica** (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), nos termos do que dispõem os arts. 4º da LAI² e do Decreto Estadual nº 49.111/2012³, **não podendo ser vaga e imprecisa.**

² “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.”

³ “Art. 4º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

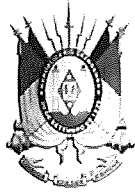
(...)

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

(...)”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 15/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Cite-se, nesse sentido, a lição de Juliano Heinen, *in Comentários à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011*, Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 120:

“(…)

Além disso, considera-se relevante que a informação seja fornecida da maneira mais completa possível, entregando-se, na medida do que se consegue e do permitido, todos os dados que constem depositados nos arquivos públicos, objeto de pedido de acesso. Da mesma maneira, não se poderia admitir que a informação fornecida fosse falsa. É óbvio que os dados dispensados ao solicitante devem ser verdadeiros.

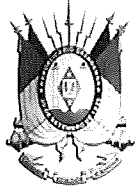
(…)” (g.n.)

O voto, pois, vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso para que a SEDUC responda se possui, ou não, os inventários dos bens da SUEPRO de 2012 a 2014 e, sendo o caso, os forneça à recorrente, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Quanto ao fornecimento do inventário de 2017, considerando que o pedido se refere ao ano corrente e que este ainda não findou, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

No que tange à afirmação da recorrente de que os inventários fornecidos não seriam verídicos, não havendo qualquer indicação no recurso de quais inverdades esses documentos conteriam, considera-se que a informação apresentada referente aos anos de 2015 e 2016 foi prestada de acordo com a lei, nada mais havendo a ser reparado no particular.

Ademais, determina-se que a SEDUC *esclareça* se a SUEPRO **efetivamente** deixou de existir nos anos de 2011 a 2014 e, em caso afirmativo, informe *clara e expressamente* de que forma se deu essa extinção e posterior reativação (base legal, atos administrativos que as concretizaram, etc.). Saliente-se que a informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 15/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

SIC é considerada um dado *oficial* do órgão e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma **primária, íntegra e autêntica**.

Por fim, em razão da **inobservância do prazo legal de resposta do pedido de acesso à informação, em sede de reexame**, recomenda-se o envio da presente decisão para o órgão recorrido com a orientação de que, caso sejam verificadas condutas reiteradas neste sentido, poderão ocorrer futuras responsabilizações, nos termos da Lei.

Recurso na Demanda nº 17.074: “Deram parcial provimento ao recurso, por unanimidade.”